



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS		<b>UF:</b> Alagoas
<b>ASSUNTO:</b> Responde a apontamentos sobre a Resolução 029/2020- CEE/AL		
<b>RELATORES:</b>  CONS <sup>a</sup> Juliana Souza Cahet,  CONS <sup>o</sup> José Benedito da Silva  CONS <sup>a</sup> e Marly do Socorro Peixoto Vidinha		
<b>PARECER:</b> Nº 40/2020	<b>CAMARA OU COMISSAO</b> TRICAMERAL	<b>APROVADO EM:</b> 27/08/2020

## I. RELATÓRIO

Em 23 de 07 de 2020, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas (CEE/AL) recebeu de setores da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas SUPED/SUSE (SEDUC), por protocolo nº E: 01800.0000006550/2020-SEI um documento intitulado de Parecer Técnico. O documento apresenta análise sobre o ato normativo Resolução nº 29/2020 CEE/ CP/AL, sugerindo revisão da citada especificamente nas disposições dos artigos 4º, 5º inciso III, 6º inciso XII, 13 a 17, 19 e 20.

Pela detecção de claros erros de tramitação do pedido percebido na indefinição da qualificação da matéria dos autos, conforme o artigo 49 do Regimento do CEE/AL, bem como erro de identificação da autoria do processo, que apresenta o próprio Conselho como interessado da consulta, a presente propositura da SEDUC poderia ter sido desconsiderada de pronto pela presidência do Conselho de Educação, com base nas regras administrativas definidas no seu Regimento Interno e nas disposições do artigo 64 da Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, que regra o rito do processo administrativo nos órgãos públicos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, uma vez que não se encontrou no registro de saída de documentos do órgão Colegiado qualquer documento que o mesmo tenha protocolizado no SEI-SEDUC, por sua própria vontade qualquer pedido de consulta a si mesmo, ou que tenha solicitado tal feito, por delegação, aos signatários da presente propositura, em nome do CEE/AL.

Sendo o Conselho Estadual de Educação o órgão público normatizador do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, atuando com, entre outras, a função consultiva para a sociedade educacional e para o próprio Governo estadual, decidiu acolher, mesmo assim, com os equívocos administrativos, para, com espírito republicano, responder esclarecer os pontos de possíveis dúvidas apresentados no presente pleito dos setores da SEDUC. Nessa direção, o Colegiado Pleno do CEE/AL, em reunião plenária ordinária, realizada de forma on-line, aprovou Grupo de Estudo-GE constituído pelo Conselheiro José Benedito da Silva (CEP) e pelas Conselheiras Juliana Souza Cahet (CEB) e Marly do socorro Peixoto Vidinha (CES), com a finalidade de analisar o conteúdo do documento e apresentar pronunciamento qualificado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Dado o prosseguimento da análise comparativa cuidadosa das propostas de argumentos para revisão da Resolução nº 29/2020-CEE/AL, sugeridos no referido Parecer Técnico SEDUC frente ao conteúdo da mencionada normativa do CEE, este Grupo de Estudo não constatou prova alguma de justificativa plausível para se dizer que as disposições da normativa CEE/AL, ou seja da Resolução nº 29/2020 CEE/AL, estivesse ferindo a legislação nacional da educação ou que estivesse negando direitos presumidos a comunidade educacional ou, ainda, que coloca em risco a vida dos cidadãos e cidadãs usuários dos serviços educacionais prestados pelo Conselho de Educação no Estado de Alagoas, como sugerido pelos signatários na propositura da SEDUC.

A Resolução nº 29/2020 CEE/AL, objeto da discussão, revoga a Resolução nº 27/2020 - publicada no D.O. E em 02 de abril de 2020, CEE/AL, ato de competência do órgão, e estabelece orientações para reorganização do calendário escolar das instituições do Sistema Estadual de Educação de Alagoas, em virtude do período de emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19). Destaca-se que o ato em análise no referido Parecer Técnico SUPED/SUSE, é oriundo do Parecer nº 03/2020-CEE/CP/AL, apreciado pelo Conselho Pleno (CP) e aprovada, por unanimidade, sendo publicada no dia 10 de junho de 2020 e republicada no dia 18/06/2020 SEI Nº (3653354), somente para correção do número do Parecer, sem nenhuma alteração do texto original.

Seguindo o trâmite de praxe referente à emissão de Portaria, em 12 de junho de 2020, a Resolução nº 29/2020 – CEE/CP/AL, foi encaminhado para Secretaria de Estado e da Educação, através do processo nº E: 01800.0000006550/2020, e após ampla divulgação e socialização, por setores da SEDUC, pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação-UNDIME, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME e outros, o processo foi devolvido ao Conselho Estadual de Educação (CEE) com o documento em tela denominado Parecer Técnico, em 28 de julho de 2020, 48(quarenta e oito) dias, após publicação inicial, sem a Portaria homologatória. No intuito de enfatizar o princípio democrático com que se rege a atuação do Conselho de Educação de Alagoas, bem como o seu papel importante na boa condução do funcionamento do Sistema Estadual de Ensino, foi que estes conselheiros realizaram a cuidadosa análise do respectivo Parecer Técnico SEDUC/SUPED/SUSE, cujas considerações e conclusões teceremos a seguir de forma pontuada e com a reprodução do texto do referido documento, seguidas dos argumentos legais defendidos pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas, com base nas normas educacionais vigentes.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Para melhor fundamentar o aqui discutido cabe aclarar que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas é um Órgão de Estado previsto na Constituição Estadual, art. 203, em cuja composição o Gestor da Pasta da Secretaria de Estado da Educação é membro nato, portanto a SEDUC não tem outro assento conforme colocado no referido Parecer. A conselheira foi indicada pela SEDUC, porém representa o segmento Instituições Públicas de Ensino. Necessário se faz aclarar a compreensão de que o CEE delibera de forma colegiada e aqui registra-se o equívoco em relação a representação da conselheira Juliana Souza Cahet ( Citada no Parecer Técnico, ítem



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

3.3) que atende ao disposto no Art. 203 da CF, Decreto Estadual nº 1820/2004 e Regimento Interno do CEE. Ao CEE/AL compete expedir normas gerais e complementares para o ensino ofertado pelas redes públicas e privadas no âmbito de sua competência e em conformidade com as legislações nacional vigente, dessa forma o CEE/AL, mesmo com todas as dificuldades vivenciadas em relação à estrutura física e material para funcionamento, vem cumprindo com sua responsabilidade e definindo de forma colegiada, como de praxe, atos para o atendimento às necessidades de organização do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, respaldado nas competências do Colegiado disposta no art. 203 e ancorado no art. 2º da Constituição Estadual de Alagoas,

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente: I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum.

### III – MÉRITO DA ANÁLISE:

Destaque-se que o documento Parecer Técnico organiza-se por pontos, passando a tratar do eixo conteúdo denominado de “ANÁLISE” a partir do item 4. PONTO 1º

4. ANÁLISE 4.1. Inicialmente, tomando como base o Parecer CNE 05/2020, que aponta diretrizes para a reorganização do calendário escolar em virtude da pandemia Covid-10, observamos que alguns pontos foram ignorados pelo CEE/AL (grifo nosso) (Trecho retirado do Parecer Técnico). Sobre o destacado acima, não compreendemos que pontos foram ignorados, primeiro porque o Parecer referido trata-se de um olhar do CNE e que compete aos órgãos normativos de cada sistema baixar normas complementares, mas para maior elucubração reportamos primeiramente a pontos fundamentais do Parecer nº05/2020 CNE/CP:

2.3 Da competência para gestão do calendário escolar Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, delega ao CNE competência para estabelecer orientações e diretrizes (grifo nosso) sobre a reorganização dos calendários escolares, considerando que a questão abrange mais de um nível e modalidade de ensino, bem como de assunto que exige integração entre os sistemas de ensino.

2.17 Diretrizes para reorganização dos calendários escolares Assim, o CNE reitera que a normatização da reorganização do calendário escolar de todos os níveis e etapas da educação nacional, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB em seus artigos 24 e 31, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nos currículos dos cursos de ensino superior, é de competência de cada sistema de ensino. (grifo nosso)

Percebe-se claramente que o Parecer nº 05/2020 CNE/CP, direciona orientações e reafirma que a função de normatização é competência do sistema de ensino. Assim, não ocorreram pontos ignorados na construção do Parecer nº 03/2020-CEE/CP/AL e na Resolução nº029/2020CEE/CP/AL, mas sim a adequação para nosso sistema



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

estadual de ensino, respeitando a autonomia pedagógica e administrativas das redes CNE/CP, como o nome bem diz é um PARECER e não uma RESOLUÇÃO, de forma que Resoluções são normativas e Pareceres recomendações orientativas. Isso quer dizer que o CNE respeitou a autonomia dos sistemas de ensino. Em continuidade, a análise do PONTO 2º,

4.4.1 Inicialmente, tomando como base o Parecer CNE 05/2020, que aponta diretrizes para a reorganização do calendário escolar em virtude da pandemia Covid-10, observamos que alguns pontos foram ignorados pelo CEE/AL como a possibilidade de continuidade dos estudos sem a necessidade de segmentação anual, como a organização seriada, por exemplo. Considerando que o ano letivo 2020 já está prejudicado, pois nenhuma experiência substitui a vivência escolar, principalmente na educação básica. (grifo nosso) “A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade.

Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em continuum o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Obviamente, isto não pode ser feito para os estudantes que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Para esses, serão necessárias medidas específicas relativas ao ano letivo de 2020 (Parecer CNE 05/2020) “(Trecho retirado do Parecer Técnico) Em relação “... a possibilidade de continuidade dos estudos sem a necessidade de segmentação anual, como a organização seriada”, (Trecho retirado do Parecer Técnico), esclarecemos que o texto do Parecer nº 05/2020 CNE/CP, refere-se a uma excepcionalidade, e não uma regra geral para todo o sistema de ensino. Fato que necessidade de um olhar mais específico, principalmente para reorganização do ano letivo 2021, como recomendado no Parecer CNE/CP nº11/2020 que se encontra em estudo para futuras orientações desse Conselho uma vez que sua homologação data de 03 de agosto de 2020.

No que se refere ao “Considerando que o ano letivo 2020 já está prejudicado” (Trecho retirado do Parecer Técnico), nos cabe, enquanto integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Alagoas, buscar forma de garantir os direitos preconizados nos atos normativos, evitando quaisquer prejuízos. Nesse sentido o Parecer nº03/2020 CEE/CP dispõe que: Sabe-se que a situação é grave e que implica em decisões que zelem pela saúde e que mantenham um envolvimento essencial dos estudantes com atividades de ensino-aprendizagem para minimizar suas perdas educacionais, de forma a garantir direitos legalmente constituídos; Direitos esses preconizados claramente no artigo 205 da Constituição Federal, de 1988, que indica a educação como um direito de todos, dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Nessa linha de pensar, a reorganização do Calendário Escolar deverá ocorrer de forma a garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, principalmente nesse período de excepcionalidade de pandemia; Outra garantia muito importante na reorganização do calendário escolar é a preservação dos princípios que norteiam o ensino previsto no art. 206 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9394/96, em seu art.3º.

**PONTO 3º.**

4. ANÁLISE 4.2 Observamos que ao definir o artigo 4, referem-se às plataformas, instrumentos e estratégias como se fossem todas iguais:”Art.4º Estabelecer que as atividades pedagógicas não presenciais possam ser ofertadas por meios digitais (vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio, pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuídas aos estudantes e seus pais ou responsáveis; pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades, exercícios indicados nos materiais didáticos”. Para o desenvolvimento do ensino não presencial ou remoto, na rede de ensino é importante definir estratégias para uso das ferramentas tecnológicas, bem como observar os limites de cada ferramenta e seus respectivos objetivos. Não se pode considerar quaisquer instrumentos como ferramentas de ensino. Fundamental que as ferramentas, com objetivo definidos, ofereça suporte a rede de ensino, que acompanha o desenvolvimento do processo de ensino: Frequência, interação, registro etc. Destaca-se o que reitera o parecer 5 do CNE: “Cabe salientar que a realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas.

Neste período de afastamento presencial, recomenda-se que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares. O planejamento de estudos é também importante como registro e instrumento de constituição da memória de estudos, como um portfólio de atividades realizadas que podem contribuir na reconstituição de um fluxo sequenciado de trabalhos realizados pelos estudantes”.(Trecho retirado do Parecer Técnico) Apesar da observância a Resolução 29 em epígrafe tem o devido cuidado com as práticas a serem adotadas, assim reafirma o disposto no Parecer CEE/CP 03/2020, evidenciando que:

Convém destacar que no processo de reorganização do calendário escolar o mais importante é a garantia de que sejam alcançados os objetivos de aprendizagem propostos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, na Base Nacional Comum Curricular, consequentemente nos projetos pedagógicos de cada etapa e modalidade, ofertados por parte das instituições de ensino, assim reafirmado; A principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional que está expressa por meio das competências previstas na BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de ensino de educação básica ou pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e currículos dos cursos das instituições de educação superior e de educação profissional e tecnológica;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

O ponto chave ao se discutir a reorganização das atividades educacionais por conta da pandemia situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares. (Trecho retirado do Parecer 05/2020 CP/CNE, p. 4); Nessa linha de pensar as aulas não presenciais conceituam-se como práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas, realizadas sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares; Esse conceito proporciona uma abrangência maior para as formas de mediação dessas aulas não presenciais, como nos apresenta o Parecer 05/2020 CP/CNE; Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (vídeo aulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuídas aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. A comunicação é essencial neste processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares. (Trecho retirado do Parecer 05/2020 CP/CNE, p. 9);

O Parecer CNE/CEB nº 05/97 ao tratar deste assunto dispõe que as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, como leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno; Assim, fica evidente que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar. Ela se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados; Portanto a forma de oferta, além de respeitar o disposto nos seus projetos políticos pedagógicos, deve garantir o princípio da equidade preceituada na LDB 9394/96 no artigo 3º, incisos “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IX - garantia de padrão de qualidade”, de forma que nenhum estudante sofra prejuízo ou venha a ser tratado de forma discriminatória, como também deverá garantir a carga horária preconizada no artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 31 de no mínimo de 800 (oitocentas) horas para cada etapa ou modalidade.

Diante do exposto, é notório que a preocupação do CEE/AL, é garantir diversas formas de mediação para as aulas não presenciais, entendendo que essas aulas conceituam-se como práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, como preconizado no Parecer nº 05/2020 CP/CNE e o

Art. 3º e o parágrafo único da Resolução CEE/AL nº 29/2020:

Art.3º Definir que as atividades pedagógicas não presenciais caracterizam-se pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, currículos e propostas pedagógicas, realiza das sem a presença de alunos e professores nas dependências escolares;

Parágrafo Único - A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem, por parte dos estudantes, e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e abandono, bem como permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares, mesmo afastados do ambiente físico da escola; Cabe aqui destacar que tanto o Parecer nº 05/2020 CNE/CP, Parecer nº 03/2020 CEE/CP e a Resolução nº 29 CEE/CP, respeitam os princípios da gestão democrática garantindo a autonomia das instituições de ensino, sistemas de ensino na reorganização dos calendários escolares. Fica claro, portanto, que não cabe ao órgão normativo direcionar como cada instituição reorganizará seu calendário, mas sim apontar caminhos que possibilitem a reorganização e que garantam a efetivação e direitos educacionais.

**PONTO 4º.**

4. ANÁLISE 4. 3 O Art. 5º Inc. III, estabelece como critério mínimo “a efetiva possibilidade de acesso universal dos estudantes atendidos pelo Sistema à rede de internet e equipamentos...” Estabelecer isso como critério mínimo vai engessar as Redes, ressaltando que o Sistema de Ensino compreende as redes públicas e privadas de ensino, o que tornará inviável o uso das tecnologias como ferramentas de apoio às atividades remotas, uma vez que não houve disponibilização de recursos federais para esse fim. Além do mais, as estratégias de envolver os estudantes em atividades remotas ou não presenciais superam a ideia de utilizar novas tecnologias apenas. Vale ressaltar o que diz o Parecer 5 do CNE: “Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completados estudantes nos ambientes escolares. Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível”. (Trecho retirado do Parecer Técnico).

Os critérios mínimos definidos na Resolução nº 29/2020 CEE/CP para reorganização dos calendários escolares das instituições de ensino, norteiam para que se considere a necessidade de conhecimento da realidade na qual a instituição de ensino encontra-se inserida, no diagnóstico das suas possibilidades de oferta e na realidade de sua clientela. Através do diagnóstico de sua realidade a instituição de ensino definirá os meios de ofertas das aulas não presenciais. Caso a decisão de oferta ocorra através dos meios tecnológicos, deverá proporcionar formas de acesso, trata-se da garantia de recursos para as formas de oferta. Pois como se sabe a educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que buscam garantir a igualdade entre as pessoas. Este direito reconhecido na Constituição Federal de 1988, art. 208, obriga formalmente o Estado a garantir a educação de qualidade a todos. Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam o direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1996. Fato evidenciado no Parecer nº 05/2020 CNE/CP: 2.6 Do cômputo de carga horária realizada por meio de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

tecnologias digitais de informação e comunicação) a fim de minimizar a necessidade de reposição de forma presencial;

Há, ainda, que se observar a realidade das redes de ensino e os limites de acesso dos estabelecimentos de ensino e dos estudantes às diversas tecnologias disponíveis, sendo necessário considerar propostas inclusivas e que não reforcem ou aumentem a desigualdade de oportunidades educacionais; Neste sentido, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe-se, excepcionalmente, a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para presença completa dos estudantes nos ambientes escolares; Estas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, principalmente quando o uso destas tecnologias não for possível.

PONTO 5º,

4. ANÁLISE4. 4 Quanto às avaliações o Art. 6º, Inc. XIII sugere “organizar avaliações dos conteúdos ministrados durante o período de aulas não presenciais, para serem realizadas na ocasião do retorno à aulas presenciais” contrariando o que orienta o Parecer CNE 05/2020, conforme citado à seguir:

2.16 Sobre avaliações e exames no contexto da situação de pandemia. Sugere-se que as avaliações e exames nacionais e estaduais considerem as ações de reorganização dos calendários de cada sistema de ensino para o estabelecimento de seus cronogramas. É importante garantir uma avaliação equilibrada dos estudantes em função das diferentes situações que serão enfrentadas em cada sistema de ensino, assegurando as mesmas oportunidades a todos que participam das avaliações em âmbitos municipal, estadual e nacional. Neste sentido, as avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020 das escolas deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, considerando o contexto excepcional da pandemia, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono no ensino fundamental e médio. Sugere-se também que os sistemas de ensino desenvolvam instrumentos avaliativos que podem subsidiar o trabalho das escolas e dos professores, tanto no período de realização de atividades pedagógicas não presenciais como no retorno às aulas presenciais, a saber: criar questionário de auto avaliação das atividades ofertadas aos estudantes no período de isolamento;

Ofertar, por meio de salas virtuais, um espaço aos estudantes para verificação da aprendizagem e forma discursiva; elaborar, após o retorno das aulas, uma atividade de sondagem da compreensão dos conteúdos abordados de forma remota; criar, durante o período de atividades pedagógicas não presenciais, uma lista de exercícios que contemplam os conteúdos principais abordados nas atividades remotas; utilizar atividades pedagógicas construídas (trilhas, materiais complementares etc.) como instrumentos de avaliação diagnóstica, mediante devolução dos estudantes, por meios virtuais ou após retorno das aulas; utilizar o acesso as vídeo aulas como critério avaliativo de participação através dos indicadores gerados pelo relatório de uso; elaborar uma pesquisa científica sobre um determinado tema com objetivos, hipóteses, metodologias, justificativa, discussão teórica e conclusão; criar materiais vinculados aos conteúdos estudados: cartilhas, roteiros, história em quadrinhos, mapas mentais, cartazes; e realizar avaliação oral individual ou em pares acerca de temas estudados previamente.(Trecho retirado do Parecer Técnico).



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

Sobre o disposto acima, afirma-se que de nenhuma maneira existem orientações contrárias no inciso do XIII, Art. 6º, respaldado também no 18 da Resolução 029/2020CEE. As orientações pautadas no referido inciso e artigos direcionam para a necessidade de realizar avaliações dos conteúdos ministrados durante as aulas não presenciais no momento de retorno. A avaliação nesta perspectiva é e deve ser desenvolvida de forma diagnóstica, objetivando identificar as possíveis lacunas existentes no processo de ensino-aprendizagem para assim replanejar e prover os caminhos necessários para superá-las. Mais uma vez a Resolução tem o cuidado com a autonomia pedagógica da instituição e zelo para com o direito educacional. Pois como nos afirma o Parecer CNE/CP 05/2020:

2.17 Diretrizes para reorganização dos calendários escolares

b) realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelos sistemas de ensino, redes de escolas públicas e particulares, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas. Cabe aqui evidenciar que em nenhum momento as orientações constantes no inciso e artigos da Resolução nº 029/2020-CEE/AL, impossibilitam o desenvolvimento do processo avaliativo durante as aulas não presenciais. Pelo fato de equivocadamente o documento enviado pelos departamentos da SEDUC afirmarem que a Resolução 29 contraria o Parecer 05/2020 CNE/CP, temos a destacar que somente em 9 de julho do corrente ano, através do Parecer 09/2020 CNE/CP, foi publicada a revisão do item 2.16 do referido Parecer, que foi homologado parcialmente, fato que de pronto impossibilitaria a sua apreciação na Resolução nº 029 CEE/CP/AL, o que não prejudica o disposto na norma do CEE, que não deixou de tratar da matéria.

PONTO 7º.

4. ANÁLISE 4.5 Os artigos de 13 a 17 que tratam do Ensino Superior não contemplam a Portaria nº 544, de 16 de junho DE 2020 do Ministério da Educação que: Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus - Covid-19, e revoga as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020. (Trecho retirado do Parecer Técnico) Em primeiro lugar cabe aqui informar que a Portaria nº 544, de 16 de junho DE 2020 do Ministério da Educação, objeto de solicitação de adequação dos artigos 13 a 17 da Resolução CEE/CP nº 29/2020, refere-se às instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino. Como demonstra claramente o artigo 1º da Portaria MEC nº544:

Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Cabe aqui destacar que necessário se faz respeitar a autonomia das instituições



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

superiores de ensino e ainda as normas comuns do nosso Sistema Estadual de Educação de Alagoas e a Resolução 029/2020 teve esse olhar cuidadoso.

**PONTO 8º**

4. ANÁLISE 4.6 Não está claro a definição do CEE, quando no “Art. 19 Determinar que as instituições de ensino deverão oficializar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas no calendário escolar para o período emergencial demonstrando as atividades não presenciais, no prazo máximo de 30 (trinta dias) após o retorno as aulas presenciais, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no sítio [www.sei.al.gov.br](http://www.sei.al.gov.br)”. Observa-se que o SEI é um sistema administrativo de gestão de processos do Governo do Estado de Alagoas, o qual para utilizar, a instituição deve possuir cadastro e assim poder abrir um processo, que deve ser endereçado a um órgão estadual.

O Art. 19 induz o entendimento de um fluxo não objetivo, pois não é claro e não informa para que órgão ou setor deve-se abrir o processo informando o calendário. Observa-se que a criação do fluxo de envio de processos gerará o acúmulo da necessidade de pareceres ou devolutivas para as escolas. Importante que cada escola tenha seu calendário letivo ajustado dentre os documentos oficiais da escola, os quais são passíveis de serem verificados na eventualidade de uma visita técnica da inspeção educacional, ou até mesmo do CEE. (Trecho retirado do Parecer Técnico). Em referência ao observado destacamos que o artigo faz parte de uma Resolução com direcionamentos, o que implica na afirmativa de que os processos serão direcionados ao órgão normativo do Sistema de Ensino, assim, ao Conselho Estadual de Educação. Ressaltamos, ainda que não caiba neste pronunciamento, que em escuta aos municípios e instituições da rede pública e privada, este CEE buscando sanar dúvidas deliberou por elaborar norma complementar com abordagem minuciosa sobre a matéria em questão.

**PONTO 9º**

4. ANÁLISE 4.7 Sobre o cômputo da carga horária das atividades não presenciais o Art. 20 autoriza, mediante o atendimento ao estabelecido na presente Resolução, que essa carga horária seja validada para cômputo da carga horária mínima: “Recomendar que o cômputo da carga horária de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei, poderá ser autorizado, desde que cumpridas às normas constantes nesta Resolução”. Todas as redes de ensino, públicas e privadas, devem estabelecer estratégias de atendimento de todos os estudantes, definindo ações pedagógicas de mobilização na rede. Assim deve-se exigir comprovação de atendimento. A rede estadual definiu a comprovação mínima de 80% de estudantes atendidos para que seja computada a Carga Horária no ano letivo, caso não seja atendido, será contabilizada como complementação curricular. Portanto, a rede estadual definiu que deve atender todos os estudantes, mas ao estabelecer uma meta de 80%, estabeleceu uma estratégia de mobilização. Cada rede deve atender seus estudantes, demonstrando uma preocupação com critérios que realmente definem a natureza da escola: atender os estudantes devidamente matriculados. Como sugestão e a exemplo da rede estadual, as escolas definem um plano de ação, que garante estratégias de envolvimento da comunidade escolar, em busca ativa de atendimento aos estudantes. Destaca-se o que orienta o Parecer 5 do CNE, quanto ao cômputo da carga horária de atividade não



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

presenciais mediadas ou não por tecnologia: “Ao deliberar sobre a possibilidade de realização de atividades pedagógicas não presenciais, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei e reduzir a necessidade de realização de reposição presencial, o sistema de ensino deve observar:

1. O cômputo desta carga horária apenas mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais indicando: os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos; a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas; a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.

2. Previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;

3. Realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e

4. Realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas”. No esteio das preocupações de que este é um momento de excepcionalidade, porém a pandemia não revogou nenhuma legislação educacional, portanto se faz importante a comprovação de atendimentos educacionais equitativos nos termos do que for discutido e elaborado coletivamente, com isso orientamos um novo olhar na Resolução nº 29/2020, mais especificamente no artigo a seguir:

Art. 6º Definir que compete às instituições de ensino para o desenvolvimento da reorganização do calendário escolar através de atividades não presenciais:

XII- garantir a sistematização, o registro e arquivamento das comprovações de todas as atividades pedagógicas não presenciais, realizadas durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária; Outro ponto sugerido no Parecer Técnico é a indução de que a Resolução 029/2020 CEE/CP estabeleça meta de 80% de participação dos estudantes para permitir o computo de carga horário. Diante do solicitado esclarecemos que:

1º A este Conselho compete definir normas complementares respeitando as normas gerais e o direito de acesso e permanência para todos (as), não permitindo nenhuma forma de exclusão. Defendendo que educação é direito de todos e dever do Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

2º Não cabe ao órgão normativo se adequar as orientações emanadas por órgãos executivos do Sistema, principalmente quando estes ferem direitos fundamentais, dentre as ações que indicam exclusão de estudantes do processo educacional.

3º A SEDUC, quando define como o fez através da Portaria nº7651/2020, somente atendimento de 80% dos estudantes desrespeita direitos constitucionais, fere o princípio da equidade e da igualdade e fere a norma emanada por este Conselho.

4º A meta estabelecida na Resolução 029/2020 CEE/CP/AL é de 100%, pois os estudantes sem acesso as aulas não presenciais deverão no retorno receber através de um plano de reposição todas as possibilidades que garantam desenvolvimentos de objetivos de aprendizagem, sem perda e sem nenhum tipo de exclusão.

5º Conforme regras regimentais o CEE/AL tem a prerrogativa de emitir parecer, quando necessário para adequação de calendário escolar. Destacamos que, fazendo um olhar ampliado sobre o aqui exposto, percebe-se uma clara inversão sobre o entendimento das competências, para melhor esclarecer, apontamos que os estudos nos mostram que não é o órgão normativo que precisa se enquadrar nas decisões do órgão executivo ao contrário, considera-se que cabe ao órgão executivo organizar-se de acordo com as normas/ recomendações emanadas pelo órgão normativo, destacando que o direito de pronunciamentos e contestações compete a qualquer órgão, instituição, a todos os cidadãos interessados e que esta Conselho responderá da forma cabível.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos os pontos abordados não apresentam fundamentos que indiquem a necessidade de revisão do ato normativo do Conselho, caso coubesse, pois como apresentado na inicial aqui não se percebe uma ação recursória pelos motivos já expostos, portanto apreciamos o disposto fazendo um olhar ampliado e concluímos pela impossibilidade de atendimento as solicitações em virtude dos seguintes pontos:

1. O Conselho Estadual tem autonomia para regular o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, definir normas complementares respeitando as normas gerais, portanto além de não ferir nenhuma orientação disposta no Parecer 05/2020 – CNE, ainda detalhou pontos específicos, não cabe a este CEE fazer cópia fiel do referido Parecer Nacional;

2. A Resolução 29/2020-CEE/AL está calcada na garantia dos Direitos constitucionais de acesso e permanência, respeitando a autonomia pedagógica e administrativa das redes e instituições de ensino, particularmente no que diz respeito à forma de organização de calendário escolar, portanto o disposto na análise pode ser considerado descabido;

3. A Resolução 29/2020-CEE/AL, é um ato regulatório orientativo para situação emergencial, com isso orienta que todas as ações sejam realizadas a partir da escuta dos setores e atores envolvidos no processo educacional, respeitando as peculiaridades locais;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

4. Cabe ao CEE/AL, garantir diversas formas de mediação das aulas não presenciais, entendendo que essas aulas conceituam-se como práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades previstas na BNCC, como preconizado no Parecer nº 05/2020 CP/CNE e o Art. 3º e o parágrafo único da Resolução CEE/AL nº 29/2020. Portando não é possível ajustar o artigo 4º na forma que se pede e se alega nos itens do Parecer Técnico 4.2 e 5.1.1, pois conforme cabendo a rede e ou instituição de ensino definir quais e de que forma será a utilização dos instrumentos elegidos e a metodologia, os objetivos de aprendizagem são consequente fruto de um planejamento setorial;

5. Compreende-se que ao eleger uma proposta de oferta e definir instrumentos, deve-se garantir os meios de acesso para que não se exclua nenhum estudante do processo. Pois como se sabe a educação é parte de um conjunto de direitos chamados de direitos sociais, que buscam garantir a igualdade entre as pessoas. Este direito reconhecido na Constituição Federal de 1988, art. 208, obriga formalmente o Estado a garantir a educação de qualidade a todos. Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam o do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Dessa forma, não será revisto o inciso III do art. 5º conforme os itens do Parecer Técnico 4.3 e 5.1.2, pois os apontamentos solicitados ferem princípios constitucionais de garantia de acesso e permanência;

6. No que se refere ao ajuste sugerido nos itens 4.4 e 5.1.3 do parecer técnico para o inciso XII do artigo 6º destacamos que atende tanto aos Pareceres CNE/CP nº 05/2020, nº09/2020 e nº 11/2020, que orientam para realização de avaliações das aulas não presenciais no momento de retorno para construir um diagnóstico e replanejar o processo de ensino-aprendizagem. E que em virtude da homologação do item 2.16 do Parecer 05/2020 CNE/CP em 9 de julho do corrente ano, através do Parecer 09/2020 CNE/CP e em virtude da demanda do sistema estadual, este CEE está elaborando norma complementar se apoiando nos Pareceres citados e demandas locais apresentadas;

7. Solicitam adequação com as Portarias orientadas para instituições da Rede Federal de Ensino, para os Cursos superiores do Sistema Estadual de Alagoas o que não cabe, pois além destas atenderem as normas do Sistema Estadual também tiveram atos específicos para as demandas apresentadas;

8. Tratando-se dos itens 4.6, 5.1.5 e 4.7, 5.16, novamente destacamos a impossibilidade de atendimento uma vez que: O art. 19 da Resolução 29 é parte de uma Resolução com direcionamentos, o que implica no entendimento de que os processos tratando das ofertas serão direcionados ao órgão normativo do Sistema de Ensino, nesse caso ao Conselho Estadual de Educação.

9. Orienta-se que a equipe SUSE/SUPED/ SEDUC busque subsidiar-se através de estudos dos documentos legais fundamentais para emissão de quaisquer pareceres, compreendendo que um ato normativo como uma resolução tem um parecer que



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

orienta, explica todo o desenvolvimento do proposto na norma. E que atos correspondem aos seus sistemas, exemplo portarias para o sistema federal de ensino é direcionada. Como também que a legislação tem uma hierarquia e que direitos constitucionais são garantias;

10. Entendendo que nenhuma decisão é estática, tendo como agravante a demora de pronunciamento por parte da SEDUC referente à competência homologatória, este CEE já se encontra produzindo parecer complementar referentes especificamente ao processo avaliativo e tramitação do processo de calendário escolar;

11. A Resolução não apresenta erro de fato e de direito, nos termos do art. 49 do Regimento Interno do CEE, não cabendo revisão pelos termos apresentados;

12. Cientes de que esta norma está em plena regularidade, sugerimos direcionar a Resolução CEE/CP nº29/2020 para seguir o tramite de homologação;

13. Com o acima exposto esse grupo compreende que os pontos abordados no Parecer Técnico em análise, não apresentam fundamentos que impliquem erro de fato ou de direito o que poderia suscitar, por decisão desse Plenário, revisão da Resolução 029/2020, conforme previsto em Seu Regimento interno.

É o nosso Parecer, S.M.J.

Maceió, 27 de agosto de 2020.

CONSA. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA

Relatora

CONSA. JULIANA SOUZA CAHET

Relatora

CONS. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

Relator

#### V - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em Sessão realizada nesta data, aprovou o Parecer nº /2020 CEE/AL, apresentado por Grupo de Trabalho instituído para estudo e apresentação de Parecer sobre a Matéria relatada.

SALA DAS SESSÕES CÔNEGO TEÓFANES BARROS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, em Maceió, 27 de agosto de 2020.

MARIO CESAR JUCÁ  
Conselheiro Presidente do CEE/AL.